

MEMORANDO INTERNO N° 169/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 16/2022

Interessado: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - ARP N° 109/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - ARP N° 109/2022, às fls. 552/557, sobre o pedido de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens **N° 02** – Câmara de Ar; 900x20. Produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado. Garantia mínima de 12 meses contra defeito de fabricação a partir da data do recebimento; **N° 25** - Pneumático para Implementos Agrícolas; 12.5/80 - 18; Roda de Tração; 12 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificação Compulsória Inmetro; **N° 33** - Pneumático para Máquinas Fora de Estrada; 14.00-24; Uso sem câmara; Tipo G2/L2; 16 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro; **N° 34** - Pneu veículos automotivos 225/70/16 C material carcaça lona poliéster, material talão arame aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura radial, características adicionais sem câmara. Certificado pelo Inmetro e **N° 40** - Pneumático para Automóvel Leve; Construção Radial; Dimensões 185/65 R14; Aro 14; Capacidade de Carga IC 86, Código de Velocidade "T"; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro.

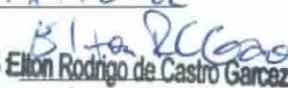
Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2022


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:
09/11/2022


ASS. **Elton Rodrigo de Castro Garcez**
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

552
88

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: comercial@vicenzopneus.com.br
Enviado em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 13:01
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: REEQUILÍBRIO DE PREÇOS - CIOP-SP - PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2022
Anexos: VZ RECONSIDERAÇÃO CIOP-SP.pdf

Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados, boa tarde.

Em atenção ao parecer de indeferimento, segue pedido de reconsideração.

No aguardo.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ: 39.859.999/0001-64

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 11:16
Para: comercial@vicenzopneus.com.br
Assunto: RES: REEQUILÍBRIO DE PREÇOS - CIOP-SP - PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2022

Bom dia!

Segue decisão para conhecimento.

Atenciosamente.



Sabrina S. de Jesus
Estagiária - Setor de Licitação
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP
Presidente Prudente-SP
Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

De: comercial@vicenzopneus.com.br <comercial@vicenzopneus.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 10 de outubro de 2022 17:06
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: RES: REEQUILÍBRIO DE PREÇOS - CIOP-SP - PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2022

Prezados, boa tarde.

Solicitamos retorno acerca do pedido de reequilíbrio de preços enviado em 22/09/2022.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ: 39.859.999/0001-64

553
88

De: comercial@vicenzopneus.com.br <comercial@vicenzopneus.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 09:09

Para: 'licitacaocompra@ciop.sp.gov.br' <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>

Assunto: REEQUILÍBRI ODE PREÇOS - CIOP-SP - PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2022

Prioridade: Alta

Bom dia,

Estamos encaminhando uma solicitação de reequilíbrio de preços, pois os valores encontram-se defasados frente aos aumentos de custos ocorridos recentemente.

Solicitamos que tal pedido seja apreciado o mais breve possível, para que possamos continuar honrando o contrato firmado.

No aguardo.

Favor acusar o recebimento.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ: 39.859.999/0001-64



554
88

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, N° 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: comercial@vicenzopneus.com.br

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – CIOP
PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2022
PROCESSO N° 21/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 109/2022

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 39.859.999/0001-64 e Inscrição Estadual n° 260.800.074, com sede à Rua Frederico Jensen, n° 4396, galpão 01, Bairro Itoupavazinha, Blumenau-SC – CEP 89.066-301, na pessoa de sua representante legal, Sr. **Rafael Cascales dos Santos**, brasileiro, Solteiro, empresário, portador do RG n° 44834835 SSP/SP e do CPF n° 360.966.638-26, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer a RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, conforme os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

A requerente solicitou reequilíbrio econômico-financeiro para os preços atrelados ao Pregão n° 16/2022, pedido que foi indeferido.

Inicialmente, salienta-se que o reequilíbrio de preços pode ser concedido a qualquer tempo, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU n° 22/2009:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993.



555
88

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: comercial@vicenzopneus.com.br

Destaca-se que o reequilíbrio de preços é procedimento disciplinado pelo Decreto Federal nº 7892/2013 que, em seu artigo 17, dispõe:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Logo, a norma regulamentadora do Sistema de Registro de Preços, consoante ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal (regente dos negócios jurídicos administrativos), prevê a possibilidade de revisão dos preços registrados, caso haja elevação dos custos dos bens registrados na respectiva Ata de Registro de Preços (ARP), desde que observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Frise-se que, como devidamente demonstrado no pedido de reequilíbrio, o quadro pandêmico que ensejou a instabilidade econômica e afetou diretamente a disponibilidade dos produtos no mercado, devido à escassez do látex.

E, em que pese a pandemia já fosse fato à época do pregão em tela, os efeitos atinentes a ela são claramente **INEVITÁVEIS**, razão pela qual se trata de caso de **FORÇA MAIOR**.

Em decorrência dessa agenda sem ordem de disponibilização dos itens no mercado, o preço dos produtos aumentou bruscamente, pela lógica da lei "oferta X procura".



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, N° 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: comercial@vicenzopneus.com.br

556
88

Não obstante a isso, tem havido uma majoração no preço do combustível devido à guerra entre Rússia e Ucrânia e tem também alterado diretamente os valores de frete.

E ainda, ressalta-se que os valores dos fretes marítimos sofreram aumentos descontrolados, estando cerca de 400% mais altos que a média histórica.

Destaca-se que esse aumento tem ocorrido principalmente em razão dos lockdowns da China, que causaram atrasos e mudanças de rotas, prolongando a crise logística.

Quando um setor ou ramo de mercado sofre com uma situação adversa imprevisível, normalmente, todos os fornecedores daquele nicho são atingidos. Assim, ainda que se realize nova licitação ou que se busque de alguma forma a compra direta, os preços estariam em geral elevados no mercado.

Portanto, o reequilíbrio em situações como esta foge apenas do discricionário para saltar ao patamar da eficiência.

No mais, destaca-se que considerando as notas fiscais e pesquisa de mercado apresentadas, nota-se que houve grande elevação do preço do insumo a ser fornecido:

1. Em circunstâncias posteriores à oferta do preço;
2. Que possuem nexos causal com o pedido ora analisado;
3. Em hipóteses previsíveis, mas de consequências incalculáveis pela contratada;
4. Em consonância com o preço praticado pelo mercado.

Desse modo, frisa-se que o pedido de reequilíbrio de preços em questão não fora realizado para aumentar a margem de lucro da requerente, mas para que esta consiga manter o fornecimento dos itens licitados sem sofrer prejuízos, dado o aumento descontrolado dos preços praticados no



557
88

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: comercial@vicenzopneus.com.br

mercado. Ressalta-se ainda, que tal aumento pode ser comprovado pela Administração Pública através da realização de uma pesquisa de mercado.

Assim, denota-se que tal situação enquadra-se na moldura legal para a álea econômica extraordinária e que existem motivos de ordem fática e jurídica que recomendam o deferimento do reequilíbrio econômico requerido.

Diante disso, ante a dificuldade em dar cumprimento à obrigação tendo em vista os valores atuais dos produtos, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, COM O CONSEQUENTE DEFERIMENTO.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 01 de novembro de 2022.


VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ: 39.859.999/0001-64
Rafael Cascales dos Santos
Empresário/Administrador
RG: 44.834.835 SSP/SP
CPF: 360.966.638-26

39.859.999/0001-64
Vicenzo Pneus e-commerce Ltda
RUA FREDERICO JENSEN - Nº 4396
GALPÃO 01, BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC - CEP 89.066-301



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS Nº 02 – CÂMARA DE AR; 900X20. PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO; Nº 25 - PNEUMÁTICO PARA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS; 12.5/80 - 18; RODA DE TRAÇÃO; 12 LONAS; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO; Nº 33 - PNEUMÁTICO PARA MÁQUINAS FORA DE ESTRADA; 14.00-24; USO SEM CÂMARA; TIPO G2/L2; 16 LONAS; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICADO COMPULSÓRIA INMETRO; Nº 34 - PNEU VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 225/70/16 C MATERIAL CARÇA LONA POLIÉSTER, MATERIAL TALÃO ARAME AÇO, MATERIAL BANDA RODAGEM BORRACHA ALTA RESISTÊNCIA, MATERIAL FLANCOS MISTURA BORRACHA ALTA FLEXIBILIDADE, TIPO ESTRUTURA RADIAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEM CÂMARA. CERTIFICADO PELO INMETRO E Nº 40 - PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE; CONSTRUÇÃO RADIAL; DIMENSÕES 185/65 R14; ARO 14; CAPACIDADE DE CARGA IC 86, CÓDIGO DE VELOCIDADE "T"; NOVO (PRIMEIRA VIDA). COM CERTIFICADO COMPULSÓRIA INMETRO



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da solicitação reequilíbrio econômico-financeiro dos itens supra descritos, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, registrados na ata do **Pregão Presencial nº 16/2022**, com solicitação juntada às fls. 552/557, alegando que: "o quadro pandêmico que ensejou a instabilidade econômica e afetou diretamente a disponibilidade dos produtos no mercado, devido à escassez do látex".

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

JBL



O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *“o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular”*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *“quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina”*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *“o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo”*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que:

BL



A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01

JBK



(um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Desta forma, não prospera o argumento da solicitante de que a pandemia de COVID-19 gerou um aumento imprevisível nos preços dos produtos, haja vista que a pandemia de iniciou no final de 2019 e a Ata de Registros Preços ora em tela fora assinada pela licitante solicitante em 21 de julho de 2022, ou sea, mais de dois anos e meio depois, sendo totalmente previsível o aumento nos preços e, conseqüentemente, obrigação da licitante de prever tal fato no momento de elaborar sua proposta, não podendo agir de forma imprudente.

No mesmo trilho, inócuo o argumento de que a Guerra na Ucrânia afetou de forma imprevisível os preços dos produtos, haja vista que o referido conflito se iniciou em 24 de fevereiro de 2022², ou sea, quase cinco meses antes da assinatura da Ata de Registros de Preços, sendo, mais uma vez, obrigação do licitante de prevê-la no momento de elaborar sua proposta.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

² Notícia disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2022/03/14955067-quando-e-comecou-a-guerra-na-ucrania-entenda-por-que-russia-invadiu-a-ucrania-neste-resumo.html>

consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

JBC

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Ainda que se verifica que houve aumento do preço dos itens em questão, tal alteração não seria considerada imprevisível, e, portanto, deveria ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da

natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e a Guerra da Ucrânia já iniciada e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-

ABLO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

565
8

financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, o que não foi verificado no presente caso.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas

564



566
8

cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19 e a Guerra na Ucrânia, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

J. S. H.



Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço".

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.



Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que

574



não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

JBA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

571
8

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA sagrou-se

8512



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

572
f

vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 22 de dezembro de 2022.



Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico



Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico



Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 193/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reconsideração de reequilíbrio financeiro de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 16/2022

Interessado: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - ARP Nº 109/2022

Após solicitação de reconsideração reequilíbrio econômico-financeiro às fls. 552/557, sobre os itens **Nº 02** - Câmara de Ar; 900x20. Produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado. Garantia mínima de 12 meses contra defeito de fabricação a partir da data do recebimento; **Nº 25** - Pneumático para Implementos Agrícolas; 12.5/80 - 18; Roda de Tração; 12 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificação Compulsória Inmetro; **Nº 33** - Pneumático para Máquinas Fora de Estrada; 14.00-24; Uso sem câmara; Tipo G2/L2; 16 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro; **Nº 34** - Pneu veículos automotivos 225/70/16 C material carcaça lona poliéster, material talão arame aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura radial, características adicionais sem câmara. Certificado pelo Inmetro e **Nº 40** - Pneumático para Automóvel Leve; Construção Radial; Dimensões 185/65 R14; Aro 14; Capacidade de Carga IC 86, Código de Velocidade "T"; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 557/572, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 23 de dezembro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 16/2022

Interessado: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - ARP Nº 109/2022

Trata-se de solicitação de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens **Nº 02** - Câmara de Ar; 900x20. Produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado. Garantia mínima de 12 meses contra defeito de fabricação a partir da data do recebimento; **Nº 25** - Pneumático para Implementos Agrícolas; 12.5/80 - 18; Roda de Tração; 12 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificação Compulsória Inmetro; **Nº 33** - Pneumático para Máquinas Fora de Estrada; 14.00-24; Uso sem câmara; Tipo G2/L2; 16 Lonas; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro; **Nº 34** - Pneu veículos automotivos 225/70/16 C material carcaça lona poliéster, material talão arame aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura radial, características adicionais sem câmara. Certificado pelo Inmetro e **Nº 40** - Pneumático para Automóvel Leve; Construção Radial; Dimensões 185/65 R14; Aro 14; Capacidade de Carga IC 86, Código de Velocidade "T"; Novo (Primeira Vida). Com Certificado Compulsória Inmetro, registrado na Ata de Registro de Preços nº 109/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço dos itens, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 557/572, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 39.859.999/0001-64, ARP Nº 109/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de dezembro de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro de itens. Pregão Eletrônico nº 16/2022. Interessada: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, ARP Nº 109/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Itens nº 02 - Câmara de Ar; nº 25 - Pneumático para Implementos Agrícolas; nº 33 - Pneumático para Máquinas Fora de Estrada; nº 34 - Pneu veículos automotivos 225/70/16 C e nº 40 - Pneumático para Automóvel Leve, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 23 de dezembro de 2022.

